

Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pela Coligação Muda Brasil (PSDB, DEM, SD, PTB, PMN, PTC, PEN, PTdoB e PTN), em desfavor da Coligação com a Força do Povo (PT, PMDB, PDT, PCdoB, PP, PR, PSD, PROS e PRB), de Dilma Vana Rousseff, candidata à Presidência da República, de Michel Miguel Elias Temer Lulia, candidato à Vice-Presidência, de Artur Chioro, Ministro da Saúde, de César Yamashita, médico, de Juan Gusmelie, médico, de Hilda Suarez, médica, e de Walter Freitas Junior, gerente da UBS Jardim Jacy, por suposta prática das condutas vedadas de que trata o art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/1997.

Sustenta que a Representada Dilma Vana Rousseff, em 4.8.2014, visitou a Unidade Básica de Saúde (UBS) de Jardim Jacy, situada em Guarulhos/SP, para receber profissionais do programa do governo "Mais Médicos".

Alega que, segundo noticiado pela imprensa nos sítios da Veja, Diário de Guarulhos, G1 e UOL, a viagem foi preparada às pressas e chegou a aparecer na agenda oficial do Palácio do Planalto (fls. 19-27). Informa que a comitiva teria chegado às 10h e contava com o Ministro da Saúde, Arthur Chioro, e com a equipe de campanha para registro da propaganda eleitoral para TV.

Afirma que a escolha da UBS Jardim Jacy não foi aleatória, visto que o serviço de saúde das unidades básicas é municipal, sendo que o programa "Mais Médicos" é administrado e viabilizado por recursos federais. Ressalta que o Prefeito do município de Guarulhos é filiado ao mesmo partido da Representada e compõe importante polo para sua base eleitoral.

Destaca que a visita realizada pela Representada foi claramente direcionada para as gravações do programa eleitoral, veiculado no bloco no último dia 28.8.2014, às 20h30, conforme mídia e transcrição às fls.13-18.

Aduz que o fato configura grave conduta vedada com a paralisação de um posto de saúde, com utilização do conjunto do serviço público e de seus servidores, na presença do Ministro da Saúde, em unidade gerida por governo municipal de sua base e em programa do Governo Federal (Mais Médicos) com o único propósito de gravar trecho de sua propaganda eleitoral" (fl. 4).

Sustenta que a cúpula do governo federal em matéria de saúde se deslocou para uma UBS de Guarulhos, mobilizando toda a estrutura de saúde da localidade, para perguntar a alguns agentes públicos, na presença da candidata Presidente, se o serviço seria bem gerido" (fl. 4), com o objetivo de alavancar a simpatia para o programa "Mais Médicos" com fins eleitorais, em detrimento do interesse público, ferindo o disposto no art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/97.

Propõe, preliminarmente, a inclusão dos médicos e gerentes da UBS de Jardim Jacy como litisconsortes passivos necessários, em razão de terem participado ativamente na gravação da propaganda eleitoral dos representados, mediante a concessão de entrevista em horário de atendimento no posto de saúde (no horário de 10h às 12h do dia 4 de agosto de 2014)" (fl. 4), segundo doutrina e consolidada jurisprudência do TSE.

Assevera que a caracterização da infração ao inciso I do art. 73 está bem delineada: o ato teve caráter público e eleitoral em benefício da candidata à reeleição, não havendo o bem público sido utilizado para atender ao interesse da coletividade, mas, ao contrário, teve parte de suas instalações usadas tão somente para beneficiar os Representados Coligação com a Força do Povo, Dilma Vana Rousseff e Michel Miguel Elias Temer Lulia, em sua propaganda eleitoral.

Sustenta afronta ao art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97, em razão da presença do Ministro da Saúde em ato de campanha eleitoral, bem como dos demais Representados em dia e horário de expediente, reputando como inaceitável a convocação de agentes públicos (médicos) para gravação de programa eleitoral.

Argumenta que utilizar agentes públicos destacados para ilustrar a propaganda eleitoral dos representados, no horário de trabalho, configura grave violação à normalidade eleitoral, inserida no rol de condutas vedadas aos agentes públicos, vez que os mesmos só poderiam se dedicar aos interesses da Administração e não serem desviados dos serviços públicos ao atendimento de interesses particulares da candidata à reeleição Dilma Rousseff" (fl. 9).

Aponta, por fim, que a presença de alguns servidores na referida propaganda eleitoral ensejaria a violação do art. 337 do Código Eleitoral.

Requer a concessão de liminar para (fl. 11):

a) determinar que os representados se abstenham, imediatamente, de veicular o trecho da propaganda em que os representados usam a estrutura do posto de saúde e participam de entrevista com médicos (programa exibido em 28.8.2014, às 13h e às 20h30, no intervalo de 4min27s a 6min50s); b), a fixação liminar de astreintes, caso os representados não se abstenham de veicular a propaganda com o conteúdo vedado; c) notificação liminar de que o descumprimento da decisão liminar pode caracterizar o crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

Pede, ainda, a intimação dos Representados para não mais repetirem a conduta, sob pena de incidência do art. 347 do Código Eleitoral.

No mérito, requer seja julgada procedente a representação, para que se apliquem as penalidades previstas no art. 73, caput, I e III, da Lei das Eleições.

A inicial veio instruída com mídias em DVD (fls. 13 e 28), gravação da propaganda (fls. 14-18) e notícias jornalísticas (fls. 19-27).

É o relatório.

Decido, no sentido de conceder a liminar requerida.

Feita a leitura da inicial e uma análise atenta do trecho do programa impugnado, avisto aparência de privilégio na utilização da estrutura da UBS Jardim Jacy e de seus servidores para gravação do programa eleitoral dos três primeiros Representados.

Assim, na perspectiva de um razoável equilíbrio no processo democrático, que já pende fortemente em benefício daqueles que dispõem do poder almejado, entendo ser apropriada ao caso a aplicação do poder geral de cautela, de modo a impedir a reexibição do trecho veiculado na mídia anexada aos presentes autos, que vai dos 4:27" (quatro minutos e vinte e sete segundos) aos 6:50" (seis minutos e cinquenta segundos), tendo em vista o possível prejuízo de se aguardar o julgamento definitivo da causa, considerada a vedação inscrita nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Contudo, entendo oportuno desde já analisar a utilidade da participação de César Yamashita (médico), de Juan Gasmelie (médico), de Hilda Suarez (médica) e de Walter Freitas Júnior (gerente da USB Jardim Jacy) no polo passivo da presente ação.

Anoto, de partida, que a Representante não se ocupou de demonstrar a conduta ou condutas aptas a indicar a possibilidade de incidência do direito material aos Representados, que justifique necessidade integração da relação jurídica processual.

É de lembrar, nessa linha de raciocínio, que o dispositivo de lei invocado direciona sua aplicação apenas àqueles que, em tese, tenham se utilizado da estrutura poder público em prejuízo para o equilíbrio do pleito, ou seja, àqueles que supostamente atuaram em oposição às cláusulas que delimitam o rol das condutas vedadas.

Não parece próprio, portanto, permitir a inserção injustificada de agentes públicos no polo passivo dessa espécie de representação como forma de evitar possível utilização desse importante instrumento de contenção de abusos, apenas para causar constrangimentos a pessoas que se encontrem em posição de subordinação.

Para os fins propostos pela norma - inserida em nosso ordenamento como advento do instituto da reeleição -, a participação no polo passivo deve se limitar aos agentes públicos contra os quais se possa traçar uma responsabilidade objetiva, ou seja, àqueles que, por ação ou omissão, contribuíram para o evento danoso à democracia.

Isso, posto, **CONCEDO** a liminar requerida para determinar aos três primeiros Representados que se abstenham de veicular, na sua propaganda eleitoral sobre qualquer formato (bloco ou inserção), as imagens constantes do trecho da mídia em anexo, compreendido entre os 4:27" (quatro minutos e vinte e sete segundos) e 6:50" (seis minutos e cinquenta segundos).

Determino, ainda, a exclusão dos seguintes Representados do polo passivo desta ação: César Yamashita (médico), Juan Gasmelie (médico), Hilda Suarez (médica) e Walter Freitas Júnior (gerente da USB Jardim Jacy).

P.R.I.

Brasília - DF, em 10 de setembro de 2014.

Ministro Admar Gonzaga

Relator